

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: aplicabilidade e o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico

Juliane Missako Baba Paulino¹

Érika Cristina de Menezes Vieira Costa Tamae²

RESUMO: Atualmente presenciamos uma crescente explosão de litigiosidade, que na maioria das vezes são demandas repetitivas, que congestionam o Poder Judiciário, evidenciando a necessidade da criação de mecanismos que possam agilizar a solução ou resposta aos jurisdicionados, sem deixar de respeitar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Este artigo tem como objetivo analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, instituto trazido para o nosso ordenamento jurídico pelo Código de Processo Civil de 2015, expondo sua origem e adaptação para o Brasil, características, procedimento e as consequências deste novo instrumento processual para a melhor prestação jurisdicional. O trabalho foi elaborado através da coleta de dados por meio de referências bibliográficas, artigos e revistas científicas, legislação, jurisprudências e doutrinas. Ao final do artigo espera-se poder responder se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR atende ao objetivo para o qual foi criado, que é dar uma resposta rápida e uniforme às demandas repetitivas, proporcionando aos jurisdicionados economia processual, duração razoável dos processos, isonomia e segurança jurídica, simultaneamente.

Palavras-Chave: Demandas Repetitivas. IRDR. Precedentes. Segurança jurídica.

ABSTRAC: Today we are witnessing a growing explosion of litigiousness, which in most cases are repetitive demands, which congest the Judiciary, evidencing the need for the creation of mechanisms that expedite the solution or response to the courts, while respecting the constitutional principles of the adversary and of the wide defense.

This article aims to analyze the incidence of Resolution of Repetitive Claims - IRDR, instituted brought to our legal system by the Code of Civil Procedure of 2015, exposing its origin and adaptation to Brazil, characteristics, procedure and consequences of this new procedural instrument for the best jurisdictional provision. The work was done through the collection of data through bibliographical references, articles and scientific journals, legislation, jurisprudence and doctrines. At the end of the article it is expected to be able to answer if the Incidents of Resolution of Repetitive Claims - IRDR fulfill the objective for which it was created, that is to give a fast and uniform response to the repetitive demands, providing to the jurisdictional process economy, reasonable duration of the processes, isonomy and legal security, simultaneously.

Keywords: Repetitive Demands. IRDR. Precedents. Legal certainty.

INTRODUÇÃO

¹ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral de Garça – FAEF – São Paulo. e-mail: juliane.baba@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais de Garça – FAEF – São Paulo, e-mail: erikajus5@hotmail.com

Um dos maiores problemas enfrentados pelo Judiciário atualmente é a quantidade de demandas da mesma questão de direito que se multiplicam aos milhares e que tem efeito replicador, sobrecarregando toda a máquina judiciária, dos juízes de primeira instância até o STF com infindáveis recursos.

Essa explosão de litigiosidade tem consequências trágicas para o Poder Judiciário, tais como a morosidade, a falta de efetividade da tutela jurisdicional e principalmente a divergência nas decisões. Casos idênticos decididos de forma diferente, gerando insegurança jurídica e desrespeito a isonomia.

Busca-se, assim, mecanismos de racionalização e eficiência na resolução dessas demandas de massas. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é uma das novidades trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, regulados nos artigos 976 a 987. Inspirado no Direito Processual Alemão, a partir do Musterverfahren (procedimento-modelo ou procedimento-padrão).

Inicialmente o IRDR foi chamado de Incidente de Coletivização com a finalidade de fortalecimento dos precedentes.

O presente artigo faz uma breve análise do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, expondo sua origem e adaptação para o Brasil, características, procedimento e as consequências deste novo instrumento processual para a melhor prestação jurisdicional.

A pesquisa foi elaborada através da coleta de dados por meio de referências bibliográficas, artigos e revistas científicas, legislação, jurisprudências e doutrinas.

Ao final deste artigo espera-se poder responder se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR atende ao objetivo para o qual foi criado, que é dar uma resposta rápida e uniforme as demandas repetitivas, proporcionando aos jurisdicionados, economia processual, duração razoável dos processos, isonomia e segurança jurídica, simultaneamente.

1 - O CAMINHO PARA A CRIAÇÃO DO IRDR

De acordo com a edição de 2017 do relatório “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça, que analisa os dados de 2016, tramitaram 109,1 milhões de processos pela Justiça. Em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 12.907 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2016 (processos de conhecimento + execução de títulos extrajudiciais).

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 13,1 milhões, ou seja, 16,4% estavam suspensos ou sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Durante o ano de 2016, ingressaram 29,4 milhões de processos e foram baixados 29,4 milhões. Um crescimento em relação ao ano anterior na ordem de 5,6% e 2,7%, respectivamente. Mesmo tendo baixado praticamente o mesmo quantitativo ingressado, com Índice de Atendimento à Demanda na ordem de 100,3%, o estoque de processos cresceu em 2,7 milhões, ou seja, em 3,6%, e chegou ao final do ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva. (CNJ, Justiça em Números - 2017, p.67)

A cada ano, a publicação do Relatório Justiça em Números destaca o impacto negativo gerado pela fase de execução nos dados de litigiosidade do Poder Judiciário brasileiro, que acumula alto volume processual e alta taxa de congestionamento. Esse volume dificulta a efetivação da tutela jurisdicional. Para ilustrar, o Poder Judiciário contava com um acervo de 80 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2016, sendo que mais da metade desses processos (51,1%) se referia à fase de execução. A maior parte dos processos de execução é composta pelas execuções fiscais, que representam 75% do estoque. (CNJ, Justiça em Números - 2017, p.109)

Neste panorama em que a qualidade da prestação jurisdicional estava prejudicada pela quantidade crescente de processos e a limitação de recursos humanos, observou-se a necessidade de novos instrumentos processuais que fossem capazes de reduzir o número de demandas ou de agilizar o seu processamento.

1.1. Os litigantes habituais

O relatório da Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça demonstra que grande parte das demandas são ajuizadas em face de poucos litigantes, os chamados litigantes habituais que são: às Fazendas (União, Estado e Municípios), às Instituições Financeiras públicas e privadas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A classificação dos litigantes – eventuais e habituais – foi desenvolvida pelo pesquisador Marc Galanter, da Universidade de Wisconsin, utilizado como referencial teórico e de pesquisa por Cappelletti e Garth, e se baseia na frequência que o litigante maneja o processo e submete seus interesses aos órgãos do Poder Judiciário. (CAPPELLETTI, 1988)

De acordo com o relatório do Conselho Nacional de Justiça de março de 2011, 100 maiores litigantes, o setor público (Federal, Estadual e Municipal), bancos e telefonia representam 95% do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais. Desses processos, 51% têm como parte ente do setor público, 38% empresa do setor bancário, 6% companhias do setor de telefonia e 5% de outras empresas.

Os litigantes habituais trabalham em economia de escala com os processos judiciais, pois possuem departamento jurídico próprio ou escritórios de advocacia estruturados para a gestão de conflitos de massa, com intuito de ganhar o maior tempo possível com a duração dos processos, correndo poucos riscos financeiros pelo resultado de demandas individuais (MANCUSO, 2011).

Podemos concluir que os litigantes habituais se beneficiam da morosidade da justiça e da litigiosidade de massa, pois, apesar do grande número de demandas continuam com a mesma conduta e prática administrativa.

1.2. Musterverfahren (procedimento-padrão) - A inspiração do IRDR

No projeto de construção do aeroporto de Munique (1979), foram ajuizadas 5.724 demandas perante o Tribunal Administrativo de Munique, o

órgão judicial de primeiro grau considerando a dificuldade que seria o andamento concomitante de todos os processos e verificando-se que as demandas tinham a mesma questão de direito, resolve inovar. Seleciona 40 processos (musterverfahren – procedimentos-modelo), que teriam seu processamento com a produção de provas e julgamento, e o restante seriam suspensos, aguardando a decisão final desses processos paradigmáticos. (MENDES, 2017)

Essa decisão foi questionada perante a Corte Constitucional da República Federativa da Alemanha sob a alegação de que violavam o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional e o princípio da igualdade perante a lei. A Corte Suprema alemã decidiu pela constitucionalidade da medida, a inovação viabilizava a efetividade do processo judicial dentro de prazo razoável e os processos suspensos não sofreriam prejuízo, pois, se houvesse necessidade, poderiam requerer medidas de urgência. (MENDES, 2017)

Estima-se que a economia obtida com a suspensão dos processos, no caso do aeroporto de Munique, foi de 89 milhões de marcos alemães (moeda da época), equivalentes a cerca de 45,5 milhões de euros ou 160 milhões de reais. (MENDES, 2017)

Com os resultados positivos, houve a inserção no Estatuto da Justiça Administrativa o parágrafo 93a, prevendo expressamente, o Musterverfahren. (MENDES, 2017)

2 – Natureza, cabimento, requisitos, publicidade, julgamento, recursos e efeito vinculativo do IRDR

O incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR está previsto nos art. 976 a 987 do Código de Processo Civil. Como indica o nome, trata-se de um incidente processual.

Segundo o CNJ, incidente processual é uma questão controversa secundária e acessória que surge no curso de um processo e que precisa ser julgada antes da decisão do mérito da causa principal.

A desconsideração da personalidade jurídica, a arguição de falsidade de documento são exemplos de incidente processual. Ocorre que, nestes casos, o incidente é em relação as partes do processo.

Entretanto, no IRDR diz respeito a um número significativo de pessoas interessadas na questão de direito que será decidida. Como o próprio nome diz incidente de resolução de demandas repetitivas, sempre haverá um interesse plúrimo na questão jurídica debatida. (MENDES, 2017)

O objetivo do IRDR é a formulação de uma tese jurídica que será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal. (art. 985, I, do CPC)

Para a instauração do IRDR é necessário, simultaneamente, segundo o art. 976, incisos I e II do CPC:

- I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito
- II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O requisito de efetiva repetição, entende-se que seja um número significativo de processos, mas o legislador brasileiro não estabeleceu um número exato ou mínimo.

O importante é que haja um número suficiente de processos e a utilização do IRDR seja o mecanismo processual mais adequado para a prestação jurisdicional, sempre observando os princípios do acesso à justiça e da duração razoável do processo. (MENDES, 2017)

Porém, o IRDR não tem caráter preventivo, pois o IRDR tem o objetivo de uniformizar o entendimento e o caráter preventivo restringiria o debate processual e o amadurecimento das questões envolvidas.

Neste sentido, destaca-se a crítica de Cunha:

Para que se possa fixar uma tese jurídica a ser aplicada a casos futuros, é preciso que sejam examinados todos os pontos de vista, com a possibilidade de análise do maior número possível de argumentos. E isso não se concretiza se o incidente for preventivo, pois não há, ainda, amadurecimento da discussão. Definir uma tese sem que o assunto esteja

amadurecido ou amplamente discutido acarreta o risco de haver novos dissensos, com a possibilidade de surgirem, posteriormente, novos argumentos que não foram debatidos ou imaginados naquele momento inicial em que, preventivamente, se fixou a tese jurídica a ser aplicada a casos futuros. (2011, p. 262)

Como visto, deve-se ter o cuidado de não se utilizar o IRDR precocemente, sem que haja uma quantidade razoável de posicionamentos sobre a matéria de direito, para que não se corra o risco de termos decisões desconectadas da realidade. (MACHADO, 2017)

No anexo 1, pode-se observar a relação de todos os Temas dos IRDR instaurados no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acessados em 06/09/2018. Alguns temas já foram fixados nas teses, como evidencia o anexo 2, e outros temas ainda estão sendo julgados.

Outro pressuposto para a instauração do IRDR é a necessidade do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e deve ser um risco concreto e não abstrato.

Não basta, apenas, que haja uma divergência isolada e sim uma divergência no Poder Judiciário, capaz de comprometer o princípio da isonomia e da segurança jurídica. (MENDES, 2017)

O IRDR busca a uniformização das jurisprudências, mantendo-a estável, íntegra e coerente, nos termos do artigo 926 do CPC. A uniformização das jurisprudências garante a previsibilidade das decisões, permitindo que as pessoas possam se organizar e se planejar, evitando-se que sejam proferidas decisões diversas em questões de direito idênticas, gerando insegurança jurídica, incerteza e descrédito no Poder Judiciário.

O requisito negativo previsto no §4º do art. 976, do CPC, é que não cabe o IRDR quando já houver recurso, especial ou extraordinário, repetitivo, sobre a mesma questão de direito material ou processual, nos tribunais superiores, por falta de interesse, pois a tese firmada terá efeito vinculativo em âmbito nacional.

Porém, no caso dos recursos especiais ou extraordinários afetados, posteriormente, que vierem a perder esta qualidade, sendo desafetados ou não sendo conhecidos, o IRDR poderá ser suscitado novamente. (MENDES, 2017)

Portanto, o IRDR tem caráter subsidiário, visto que a atribuição de uniformização jurisprudencial e fixação de tese jurídica dos tribunais superiores, STF e STJ, está prevista na Constituição Federal. (MACHADO, 2017)

O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal, e poderá ser requerido pelo juiz ou relator, de ofício; pelas partes por petição e pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição. (art. 977, incisos I, II e III do CPC).

Tanto o juiz, como o relator, poderão suscitar a instauração do IRDR, por ofício, de processos que estejam sob sua responsabilidade.

O juiz de 1º grau, por sua função, tem mais facilidade de considerara multiplicação de causas com a mesma questão jurídica, pois, é a ele que as demandas de variados autores, muitas vezes representados por diferentes advogados, é dirigida. (CAMARGO, 2014, p. 288)

Importante se faz salientar que as partes (autores ou réus) poderão suscitar a instauração do IRDR. Para o requerimento do IRDR não há necessidade do consentimento da parte contrária, o que não impede também que ambos convençionem neste sentido. (MENDES, 2017)

Neste aspecto, pode ocorrer a situação prevista no Enunciado nº 89 do Fórum de Processualistas Cíveis:

Havendo apresentação de mais de um pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas perante o mesmo tribunal todos deverão ser apensados e processados conjuntamente; os que forem oferecidos posteriormente à decisão de admissão serão apensados e sobrestados, cabendo ao órgão julgador considerar as razões neles apresentadas.

A legitimidade do Ministério Público e da Defensoria Pública para a instauração do IRDR decorre da legitimidade extraordinária destas Instituições para o ajuizamento de ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos. (CAVALCANTI, 2015)

Importante destacar que, tanto o ofício como a petição deverão estar instruídos com os documentos necessários à demonstração do preenchimento

dos pressupostos para a instauração do incidente. (Parágrafo único do art. 977, do CPC)

Caso haja a desistência ou abandono do processo afetado, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir a sua titularidade. (§§ 1º e 2º do art. 976, do CPC)

Portanto, a parte não está impedida de desistir da ação ou do recurso, porém, a desistência será apenas em relação ao seu processo ou ao respectivo recurso, porquanto o IRDR adquire autonomia processual em relação ao processo afetado, pois o julgamento do IRDR transcende os interesses subjetivos das partes, sobressaindo o interesse público quanto a fixação da tese jurídica e a uniformização da jurisprudência. (MACHADO, 2017)

Conforme disposto no art. 978, *caput*, do CPC, o julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização da jurisprudência do tribunal.

Caberá a cada tribunal estipular, em seu regimento interno, o órgão colegiado competente para o julgamento do IRDR, que deverá ser o de composição mais ampla, pois será o responsável pela uniformização da jurisprudência do tribunal, uma vez que fixada a tese jurídica vinculará os demais membros do tribunal, assim como os juízes de primeira instância.

De acordo com o art. 979 e parágrafos do CPC, a instauração do IRDR serão precedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade.

A Resolução nº 235/2016 do CNJ regulamenta a criação do banco nacional de dados, patronizando os procedimentos no âmbito de todos os Tribunais, devendo o cadastro ser de fácil acesso, e indicar de forma clara e precisa a questão de direito material ou processual que será objeto de análise para a fixação da tese.

No banco de dados do CNJ estão cadastrados 240IRDR's e aproximadamente 173.154 mil feitos sobrestados. Somente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo são 22 Temas. (anexo 1)

Conforme o Enunciado nº 91 do Fórum dos Processualistas Civis: *“Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática”*.

Contudo, isto não quer dizer que o relator não possa fazer um juízo negativo de admissibilidade quando a questão de direito for manifestamente contrária a súmula, ou já tenha entendimento pacificado nos tribunais superiores, porquanto violaria os princípios da celeridade e econômica processual. (MACHADO, 2017)

Nesta fase do IRDR, o relator demarcará os limites do objeto do IRDR, ou seja, identificará com precisão a questão que será objeto de discussão e julgamento no IRDR, esta providência é fundamental, pois norteará as discussões e o contraditório. (MENDES, 2017)

“Admitido o incidente, o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região”, nos termos do art. 982, I, do CPC.

Uma vez delimitado o objeto do IRDR, e havendo cumulação, objetiva e subjetiva, de pedidos, a suspensão do processo, tanto individual quanto coletivo, poderá ser parcial, suspendendo apenas em relação aos pedidos conexos ao IRDR, não impedindo o prosseguimento do processo em relação aos pedidos que não sejam abrangidos pela tese a ser firmada pelo IRDR. (MACHADO, 2017).

No caso da questão objeto do IRDR extrapolar os limites do Estado ou da região, passando a ter repercussão no âmbito nacional, qualquer dos legitimados do art. 977, incisos II e III, poderão requerer ao STF ou ao Tribunal Superior competente a suspensão nacional, conforme art. 982, §3º, do CPC.

O IRDR será julgado no prazo de 1 (um) ano. Passado este prazo, cessará a suspensão dos processos pendentes, salvo se o relator justificar a prorrogação do prazo por decisão fundamentada. (Art. 980, caput e parágrafo único, do CPC)

A suspensão deve ter a mais ampla divulgação, e deve ser comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes, que intimarão as partes dos processos pendentes, para que haja a oportunidade do contraditório, fundamental ao devido processo legal.

Nesta fase, a parte poderá demonstrar a distinção entre a questão jurídica do seu processo e a que será decidida no IRDR, requerendo o

prosseguimento do seu processo. O requerimento será dirigido ao juiz do processo, ou ao relator, caso já esteja em grau de recurso, a quem competirá decidir. (MACHADO, 2017)

Essa distinção, conhecida no mundo jurídico como *distinguishing*, é um método de comparação entre o caso concreto e o precedente, visando o reconhecimento de sua não aplicação.

Fala-se em “*distinguishing*” quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base a “*ratio decidendi*” (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente. (DIDIER JUNIOR, 2009, p. 392/393)

Nesta fase de preparação para o julgamento do IRDR, dois procedimentos devem ser observados pelo relator: (i) a definição exata e precisa da questão ou questões objeto do IRDR; (ii) aprofundamento dos fundamentos do objeto do IRDR. (MENDES, 2017)

Para o aprofundamento das questões submetidas ao IRDR, serão necessárias algumas providências complementares: a requisição de informações (art. 982, II, do CPC), oitiva das partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia (art. 983, caput, do CPC), designação de audiência pública para oitiva de depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento da matéria (art. 983, §1º, do CPC). (MENDES, 2017)

As partes dos processos afetados pelo IRDR têm direito de participarem desta fase por escrito ou por manifestações orais em audiência pública, uma vez que são interessadas no resultado do julgamento do IRDR.

Porém, essa manifestação das partes somente será admitida se trouxerem novos argumentos que possam efetivamente contribuir com a melhor interpretação da questão de direito objeto do IRDR. (TEMER, 2016)

Para a realização das audiências públicas, poderão ser convidados *amicus curiae*, que contribuirão para a ampliação, aprofundamento e qualificação do debate. (MENDES, 2017)

O *amicus curiae* traz ao processo informações, dados e fundamentos capazes de possibilitar que o julgamento da controvérsia seja mais condizente e próximo à realidade social subjacente à questão jurídica que se discute e que se há de definir. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 744)

A participação de diversas organizações ou seguimentos da sociedade nas audiências públicas possibilita a ampliação do debate processual, discutindo a questão jurídica sobre ângulos diferentes, contribuindo para que a fundamentação da tese fixada seja a mais segura e completa possível. (MACHADO, 2017)

O julgamento do IRDR será realizado pelo órgão competente pela uniformização da jurisprudência do tribunal, que deverá ser o de maior composição, em razão do efeito vinculativo da tese fixada.

O julgamento inicia-se com a exposição, pelo relator, da questão jurídica a ser debatida, e os fundamentos apresentados. Após, serão ouvidos autor e réu do processo originário, autores, réus e interessados dos processos suspensos, o *amicus curiae*, Defensor Público, e o Ministério Público como autor ou fiscal da lei, ou seja, todos aqueles que o relator entender que possam contribuir para ampliação, profundidade e qualificação do debate.

Deste modo, todos os fundamentos das teses apresentadas serão apreciados e debatidos, em respeito ao princípio do contraditório.

Por fim, o relator pronunciará o seu voto, com a apresentação da tese jurídica; ato contínuo, serão colhidos os votos dos integrantes do colegiado. (MENDES, 2017)

O acórdão proferido abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários. (Art. 982, §2º do CPC)

Com efeito, quanto mais qualificada, precisa e profunda for a fundamentação do acórdão, mas fácil será a sua aplicação aos processos suspensos, evitando a situação prevista por Mattos: “*incumbe ao órgão competente evitar o julgamento superficial, incompleto, que possibilita aos órgãos jurisdicionais subordinados deixar de aplicar o precedente em vários*

casos concretos pelo fato de apresentarem argumentos não decididos.” (2015, p. 193)

Do julgamento do mérito do IRDR é cabível Recurso Especial ou Recurso Extraordinário, dependendo da questão jurídica, que será dirigido ao STF ou ao STJ, responsáveis pela uniformização da jurisprudência em relação a matéria constitucional ou de lei infraconstitucional, respectivamente.

Apesar do art. 977 do CPC, não mencionar os embargos de declaração, eles são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ter se pronunciado, e, ainda, para corrigir erro material. (Art. 1022 e incisos, do CPC)

Tem legitimidade para interpor os recursos: as partes do processo modelo originário do IRDR, o terceiro prejudicado, o Ministério Público (como parte ou fiscal da lei), a Defensoria Pública, o *amicus curiae* e as partes dos processos suspensos. (MACHADO, 2017)

O julgamento dos recursos especial ou extraordinário pelos órgãos superiores, STF e STJ, fará com que a tese jurídica fixada no IRDR tenha eficácia vinculante em todo o território nacional, contribuindo para a isonomia e segurança jurídica das decisões.

O art. 986 do CPC prevê a possibilidade de revisão da tese jurídica fixada. O procedimento para a revisão deve ser o mesmo utilizado para a fixação da tese, qual seja, garantindo-se a mais ampla divulgação e participação da sociedade, especialmente com a realização de audiência pública.

A revisão da tese jurídica fixada no IRDR poderá ser requerida pelo mesmo Tribunal que a fixou, de ofício, ou mediante requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

As teses firmadas no IRDR devem ser coerentes com o seu tempo e devem acompanhar as mudanças sociais, políticas e entendimentos jurisprudenciais que ocorrem.

O julgamento da revisão se aplicará apenas aos processos que estiverem em curso e aos futuros, que tratem da tese firmada no IRDR, e que estejam sob a jurisdição do respectivo Tribunal.

Os efeitos do julgamento do IRDR estão previstos no art. 985, do CPC:

Art. 985 – Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

Logo, a tese fixada em IRDR terá efeito *erga omnes* dentro da área de competência do tribunal que fixou a tese, a todos os processos em tramitação, inclusive nos juizados especiais, bem como as causas futuras que versem sobre a questão de direito debatida, enquanto não operada a revisão da tese pelo mesmo tribunal. (MACHADO, 2017)

Para que haja a aplicação da tese jurídica fixada no IRDR é necessário que a questão jurídica do caso concreto tenha sido suscitada e analisada no IRDR; caso não caberá ao juiz afastar a incidência do IRDR aplicando a técnica de distinção, fundamentando sua decisão.

A inobservância da tese firmada em IRDR caberá Reclamação, nos termos do art. 985, §1º, do CPC.

Se o IRDR tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada, nos termos do Art. 985, §2º, do CPC.

A administração pública não está vinculada a tese firmada em IRDR, a comunicação do resultado do julgamento terá mero efeito persuasivo.

É importante enfatizar que os entes públicos são os maiores responsáveis pelo excesso de litigiosidade no país, uma vez que lidam com o interesse de um universo de pessoas, e suas condutas administrativas afetam diretamente o interesse de todos.

Por isso, apesar de não haver previsão legal acerca da vinculação das teses firmadas em IRDR, espera-se que os entes públicos se conscientizem da necessidade de mudança de postura administrativa em face das teses

firmadas, contribuindo assim para abrandar a litigiosidade exacerbada. (MACHADO, 2017)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para amenizar a crescente demanda de processos judiciais, em que, muitas vezes, questões idênticas de direito tinham uma diversidade de decisões, evidenciando a necessidade de uniformização da jurisprudência e vinculação dos precedentes é que surgiu o IRDR, com a finalidade principal de proporcionar aos jurisdicionados: economia processual, isonomia, segurança jurídica e duração razoável dos processos.

Dessa forma, o objeto do julgamento do IRDR se limita à questão e formulação da tese jurídica, que será aplicada no caso concreto pelo juiz natural dos processos suspensos.

Com isso, a tese fixada no julgamento do IRDR deve ser observada e aplicada a todos os processos individuais e coletivos, inclusive os casos futuros que versem sobre questão idêntica de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal.

Conseqüentemente, se não houver a interposição de recurso extraordinário ou especial, o efeito vinculativo da tese fixada no IRDR estará limitado aos órgãos jurisdicionais do respectivo tribunal.

Ademais, caso o juiz observe, no momento da aplicação da tese jurídica no caso concreto, que é hipótese de distinção ou superação, deverá fundamentar a decisão de inaplicabilidade da tese ao caso em julgamento, em razão de modificações ocorridas, ou decorrente de alteração legislativa.

Logo, o IRDR uniformiza as jurisprudências e fortalece os precedentes, com isso, espera-se que os litigantes habituais, uns dos grandes responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, revejam seus procedimentos e se adequem aos novos posicionamentos firmados nos tribunais, uma vez que a tese firmada em IRDR será aplicada a todos os processos pendentes e também aos casos futuros que tratarem da mesma questão de direito.

Portanto, com a postura dos tribunais de respeito aos precedentes, mantendo a jurisprudência estável, íntegra e coerente, almeja-se uma mudança de comportamento e conseqüentemente, a redução da litigiosidade e melhoria da prestação jurisdicional.

Por fim, acredita-se que o IRDR contribuirá de forma expressiva para o cumprimento dos princípios constitucionais da economia processual, duração razoável dos processos, isonomia e segurança jurídica, dado que proporcionará uma maior uniformização nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário, colaborando não somente para uma prestação jurisdicional mais harmônica e racional, mas para todo o sistema processual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. **Precedentes Vinculantes em Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos**. 1ª edição – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Planalto. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 20/10/2018.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC: a comparação entre a versão do Senado Federal e a Câmara dos Deputados. In: FREIRE, Alexandre et al (Orgs.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de processo civil**. Vol. III. Salvador: Juspodivm, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAVALCANTI, Marcos. **Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas**. Salvador: Juspodivm, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números – 2017. Ano base 2016, do CNJ**. Disponível no site: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acessado em: 21/06/2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **100 maiores litigantes**. Disponível no site: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf. Acessado em: 07/07/2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O que são incidentes?** Disponível no site: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas/o-que-sao-incidentes>. Acessado em 03/09/2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. Disponível no site: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acessado em 09/09/2018.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 193, mar. 2011.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 4ª Edição, Volume 2, Salvador: Juspodivm, 2009.

FÓRUM DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis.** Disponível no site: <http://civile imobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>. Acessado em 06/09/2018.

MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o modelo constitucional de processo.** 1ª Edição – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MANCUZO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas.** São Paulo: RT, 2011.

MATTOS, Luiz Norton Batista. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo CPC. In: GAJORDONI, Fernando da Fonseca (coord.). **Coleção Repercussões do Novo CPC: magistratura.** Volume 1. Salvador: Juspodivm, 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.** Salvador: Juspodivm, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Coord.). **Primeiras linhas sobre o novo direito processual civil brasileiro**(de acordo com o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (IRDR)**. Disponível no site: <http://www.tjsp.jus.br/Nugep/Irdp>. Acessado em 06/09/2018.

ANEXO 1

- Tema 1 – IRDR – Cobrança – Diferença – FGC – Resolução 4.222/2013
- Tema 2 – IRDR – Policial – Temporário – Direitos – Remuneratórios – Previdenciários
- Tema 3 – IRDR – Prestação contas – Interesse de agir – Lançamentos
- Tema 4 – IRDR – Compromisso – Imóvel – Atraso – Multa – Indenização – Taxa – Restituição
- Tema 5 – IRDR – Incorporação – ALE – Militares
- Tema 6 – IRDR – Reenquadramento – Servidores – Cubatão – Lei 1.986/91
- Tema 7 – IRDR – Prêmio – Incentivo – Inclusão – Gratificações
- Tema 8 – IRDR – Taxa – Remoção – Lixo
- Tema 9 – IRDR – ICMS – Energia – TUSD – TUST
- Tema 10 – IRDR – GGE – Extensão – Inativos
- Tema 11 – IRDR – Plano – Saúde- Coletivo – Reajuste
- Tema 12 – IRDR – Abono – Desempenho – Saúde - Piracicaba
- Tema 13 – IRDR – Multa – Condutor – Não-identificado – PJ
- Tema 14 – IRDR – Plano – Saúde – Coletivo – Ex-empregado
- Tema 15 - IRDR – Precatórios – Compensação – Procedimento – Administrativo
- Tema 16 – IRDR – Natureza – Alimentação – Remuneração – Dracena
- Tema 17 – IRDR – Competência – Juizado – Valor – Causa – Litisconsórcio
- Tema 18 - IRDR - Cobrança - MS - Coletivo - Trânsito em julgado
- Tema 19 – IRDR – Base – Cálculo – ITBI
- Tema 20 - IRDR - Esgoto - Tarifa - Volume - Água
- Tema 21 - IRDR - Policial - Civil - Integralidade - Paridade
- Tema 22 – IRDR – Servidor – Incorporação – Décimos – Art. 133 CE/SP

ANEXO 2

Tema 2 – IRDR – Policial – Temporário – Direitos – Remuneratórios – Previdenciários

Processo Paradigma: IRDR nº 0038758-92.2016.8.26.0000

Relator(a): Desembargador SERGIO COIMBRA SCHMIDT

Código SAJ: 75002

Data de Admissão: 26/08/2016

Data de Publicação: 01/09/2016

Data de Julgamento do Mérito:30/06/2017

Data da Publicação do Acórdão de Mérito:21/09/2017

Termo Final da Suspensão: TRÂNSITO EM JULGADO EM 21/02/2018

Questão submetida a julgamento:

“ADMISSIBILIDADE EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Serviço Auxiliar Voluntário da Polícia Militar. Soldado Temporário. Pedido de direitos remuneratórios e previdenciários do contratado. Constatação de decisões conflitantes nesta Corte, proferidas em expressivo número de ações de idêntico conteúdo. Reconhecimento do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Incidente admitido.” Controvérsia relativa ao reconhecimento do vínculo empregatício público entre o Estado e o policial militar em caráter temporário, equiparando-o, ou não, (a) ao ocupante de cargo de provimento efetivo ou (b) somente o vínculo temporário (precário) ou (c) ainda a invalidade do contrato temporário, para fins de concessão das verbas remuneratórias e previdenciárias, nos termos do art. 39, § 3º, da CR e Lei Estadual nº 11.064/2002.

Tese firmada:

“Aos Soldados PM Temporários contratados nos termos da Lei Estadual nº 11.064, de 2002, no âmbito remuneratório, são devidos, além do salário pelos dias trabalhados, apenas o décimo terceiro salário e as férias, com o respectivo acréscimo do terço constitucional; e, para fins previdenciários, admite-se a averbação do tempo de serviço prestado, no regime geral de previdência social, mediante contribuição proporcional do contratante e dos contratados”.

Dispositivos normativos relacionados:

Dispositivos pertinentes à análise da questão: art. 7º, VIII e XVII c. c. art. 39, § 3º, da CR, Lei Federal nº 10.029/00 e Lei Estadual nº 11.064/02.

Observação:

O Desembargador Relator determinou, com fundamento no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o sobrestamento de todos os processos em curso nas duas instâncias do Tribunal de Justiça de São Paulo, que versarem sobre eventuais direitos de Soldado Temporário, ressalvando a possibilidade de requerimentos individuais, pelas respectivas partes e aos juízes naturais, de prosseguimento de feitos versando especificamente sobre este tema.